

2021

Outubro e Novembro Ed. 31 Vol. 2. Págs. 518-533

JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



FRAGILIDADE PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CLANDETISNOS E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

PROBATTORY FRAGILITY OF THE VICTIM'S WORD IN CLANDETIS CRIMES AND THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE

Amanda Torres MIRANDA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: amanda23tm@gmail.com

Delys da Silva FIGUEIREDO Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC) E-mail: delysfigueiredo2@gmail.com

Lara de Paula RIBEIRO Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC) E-mail: lara.ribeiro@unitpac.edu.br





RESUMO

A pesquisa de campo tem como tema a fragilidade probatória da palavra da vítima nos crimes clandetisnos e o princípio da presunção de inocência. Será realizada pelo método qualitativo, o projeto tem como objetivos identificar quais os princípios violados, sendo o acusado condenado apenas pela palavra da vítima, desmistificar a palavra da vítima, analisar a verdade dos fatos, explicar e analisaro valor da provas. Para isso, serão realizados questionários pela plataforma virtual Zoom meetings. Antes de iniciar as entrevistas os entrevistados terão prévio acesso as perguntas e terão a liberdade de não responder qualquer questionamento a que se oponham. Serão entrevistados defensores, psicologos, juízes, delegados, promotores de justica e advogados que atuem na área criminal. O abuso sexual, em sua grande maioria é praticado na clandestinidade, equando feito, geralmente não há testemunhas, tornando o ato ainda mais sigiloso. Essa categoria de crime, quando deixa vestígios é fácil comprovar a materialidade do ato, mas quando não deixa vestígios, o único meio de prova para se comprovar o ato cometido é a palavra da vítima. Outrossim é que diferente das outras partes do processo criminal, a vítima não precisa fazer o compromisso de dizer a verdade para ser ouvida perante juízo. Considerando isso, se faz necessário pensar que palavras podem ser proferidas injustamente por diversos motivos, entre eles a vingança, a raiva, o despeito ou até mesmo transtornos psicológicos. Assim sendo, ao analisar as provas do processo no caso de crimes sexuais onde não existam outras provas que não sejam a palavra da vítima, devem ser aplicados os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, pois na dúvida e na falta de provas, o réu deverá ser absolvido.

Palavras chave: Direito. Inocência. Provas.

ABSTRACT

The field research has as its theme the evidential fragility of the victim's word in clandestine crimes and the principle of presumption of innocence. It will be carried out using the qualitative method, the project aims to identify which principles are violated, with the accused being condemned only by the victim's word, demystifying the victim's

word, analyzing the truth of the facts, explaining and analyzing the value of the evidence. questionnaires will be carried out by the Zoom Meetings virtual platform. Before starting when it is turned on, respondents will have access before requesting permission not to answer any question they oppose. Defenders, psychologists, judges, delegates, prosecutors and lawyers who work in the criminal area will be interviewed. The vast majority of sexual abuse is practiced underground, and when done, there are usually no witnesses, making the act even more confidential. This category of crime, when it leaves traces, it is easy to prove the materiality of the act, but when it does not leave traces, the only means of proof to prove the committed act is the victim's word, the victim does not need to make a commitment to tell the truth to be heard in court. Thinking about this, it is necessary to think that words can be unjustly uttered for various reasons, including revenge, anger, spite or even psychological disorders. Therefore, when analyzing the evidence of the process in the case of sexual crimes where there is no evidence other than the victim's word, the principles of presumption of innocence and in dubio pro reo are disclosed, because in doubt and in the absence of evidence, the defendant must be acquitted.

Keywords: Law. Innocence. Evidences.

INTRODUÇÃO

Analisando os tempos atuais, tem se notado o aumento das condenações por crimes clandestinos, nos casos em que não restaram provas matérias dos crimes, sendo o acusado condenado apenas pelos relatos da palavra da vítima. Tendo em vista os elementos e os princípios relacionados ao Processo Penal brasileiro, levanta-se um questionamento É juridicamente aceitavel a condenação do acusado diante de crimes clandestinos onde haja fragilidade probatória?

A presente pesquisa se justifica na necessidade de buscamos compreender e debater sobre a frágil relação entre uma condenação baseada somente nas palavras da vítima e a ocorrência de uma condenação injusta. A palavra da vítima como prova pode ter sido levada ao judiciário por diversos motivos, como: realidade de fato ou vingança, fama, dinheiro, custodia familiar, despejo, vergonha, distúrbio mental, falácias, uso de drogas ilícitas, entre outros motivos os quais não foram citados acima.

METODOLOGIA

A pesquisa de campo consiste no método qualitativo, realizada pelas alunas do Curso de Direito, Centro Universitário ITPAC, localizada em Araguaína- TO. Tem como finalidade obter e fomentar debates a respeito dos processos criminais, onde a palavra da vítima é usada no processo como única prova contra o acusado. Forão realizadas entrevistas na modalidade vídeo conferência pelo aplicativo zoom.

As conferências tiveram um roteiro de perguntas pré-definido e aprovado pelo entrevistado. Os dados levantados nas entrevistas foram catalogados em gráficos e tabelas para a exposição mais didática dos resultados. A pesquisa bibliográfica tem a intenção de levar o autor ao encontro de todas as publicações existentes acerca do assunto em questão, a fim de solucionar dificuldades observadas e também descobrir outros campos onde as dificuldades não estagnaram bastante (LAKATOS; MARCONI, 2010).

As entrevistas foram feitas com os profissionais que atuam nas mais diversas áreas do direito, tais como: juízes, delegados, psicólogos e professores. Teve como enfoque a visão e interpretação de cada profissional sobre a força da palavra da vítima é como sua fala é utilizada como meio de prova e suas possíveis consequências fático- jurídicas.

Como procedimento metodológico, a história oral busca documentar – e, portanto, conservar impressões, vivências, lembranças de pessoas que se dispõem a compartilhar sua memória com a coletividade e dessa forma oferecer um conhecimento do vivido muito mais rico, dinâmico e colorido de situações que, de outra forma, não conheceríamos (MATOS; SENNA, 2011). A pesquisa insere-se também no contexto da uma abordagem qualitativa que consiste em análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado. A abordagem qualitativa visa destacar características não observadas por meio de um

DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

Segundo Capez (2016, p 368), a prova é um conjunto de atos praticados pelas partes e pelo juiz (CPP, artigos, 156, incisos l e ll, 209 a 234), destinados a levar o magistrado à convicção acerca da existência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma informação. Trata-se, portanto de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Conforme o próprio autor diz, as provas servem para realmente comprovar a veracidade de um ato/fato delituoso, onde uma informação rasa, não pode declarar o réu culpado ou inocente. Pois é através da produção e apresentação de provas que o juiz irá analisar e julgar, se o réu é culpado ou inocente, se realmente ele praticou aquele ato e se o crime realmente aconteceu.

Assim sendo, pode-se admitir que são as provas que levam o juiz a decidir determinado ato, para que com clareza e sem dúvidas ele possa julgar de maneira justa o delito ali presente.

Ainda sobre a finalidade das provas, para Capez (2012, p. 360) "destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa".

A prova é o principal instrumento para convencer o juiz, por este motivo é tão importante que a decisão seja fundamentada nos princípios. Inclusive, o juiz poderá decidir pelo princípio chamado de livre convencimento motivado. No Brasil não há hierarquia sobre as provas, uma não vale mais do que a outra. No geral, realmente não há hierarquia, cabendo ao magistrado com base no princípio do livre convencimento motivado em sede de sentença analisar o caso e proferir sua decisão.

Dos Princípios Aplicáveis Sobre as Provas

Além do livre convencimento motivado, o ordenamento jurídico brasileiro se apoia na presunção de inocência. Não apenas a constituição, mas também a convenção dos direitos humanos trata sobre a presunção de inocência e em seu artigo 8°, item 2, dispõe que toda pessoa acusada de delito tem direito a que presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Dentre vários princípios, tem-se o do princípio do contraditório como o de maior importância para o processo penal, e segundo AVENA (2017, p. 433), "significa que toda prova realizada por uma das partes admite a produção de uma contraprova pela outra". Com isso, tudo que for alegado por uma parte, a outra pode contrapor, rebater, mostrando sua realidade sobre os fatos, inclusive com direito até a obter reconvenção se for o caso. São esses procedimentos que tornam o processo mais célere, mais justo. Brasileiro (2016) faz menção a outros, como ao princípio da proporcionalidade, comunhão de provas, liberdade probatória, auto responsabilidade das partes, oralidade, identidade física do juiz e favor rei.

Inicialmente o autor relata sobre o princípio da proporcionalidade, no qual significa que, o Poder Público não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se estritamente ligada e condicionada pelo princípio da razoabilidade. O princípio da proporcionalidade se aplica como coeficiente de razoabilidade dos atos estatais para conter os excessos do Poder Público.

O autor também aborda sobre, o princípio da comunhão da prova, onde uma vez a prova produzida, ela poderá ser utilizada por qualquer das partes que a introduziu no processo. Sendo assim, da mesma forma que a prova não pertence somente ao juiz ou parte que a produziu, ela pode ser invocada tanto pelo autor como pelo réu do processo.

Ainda sobre os princípios, o autor leciona sobre, o princípio da liberdade probatória, no qual, alega que pode ser entendido como o direito das partes de provarem fatos relevantes ao processo, utilizando-se de qualquer meio de prova.

Também trata sobre o princípio do auto responsabilidade das partes, que segundo o autor, é onde as partes assumem as consequências pela atividade ou inatividade das partes, ou seja, as partes são responsáveis pelo erro, negligência em relação aprova. Nesse caso, se o Ministério Público não comprovar a materialidade e autoria do delito, a consequência será a absolvição do réu.

Em continuidade, o autor trata sobre o princípio da oralidade, que estabelece que as provas devem ser realizadas oralmente, sendo muito mais valorada a prova colhida oralmente em audiência e na presença do juiz, do que a alegada em declarações escritas.

Aborda também, sobre o princípio da identidade física do juiz, que de acordo coma nova redação do art. 399, § 2º do CPP, o juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença. Com isso, a adoção desse princípio proporciona o indispensável contato entre acusado e o juiz, assim como a colheita da prova por aquele que, efetivamente irá proferir a decisão.

Segundo o autor, o princípio do favor rei, são instrumentos processuais, que, sob a ótica da isonomia constitucional são colocados à disposição da defesa para dirimir a desigualdade substancial que se coloca entre acusação (Ministério Público) e o réu. Dentre esses instrumentos podemos citar os recursos privativos de defesa, como os embargos infringentes; regra de interpretação da prova do *in dubio pro reo*; absolvição por falta de provas; proibição da reformatio in pejus; revisão criminal exclusivamente *pro reo*, etc.

Desta forma, entende-se que a prova no processo penal é elemento de suma importância para que o juiz, ao final de tudo, aprecie a decisão de condenar ou absolver o réu.

CRIMES CLANDESTINOS

Desde o início dos tempos, o ser humano tem sua natureza corrompida, e o filosofo Malmesby (1651) afirma que o homem é essencialmente mau. Atualmente é comum ver se falar em crimes clandestinos, esses crimes acontecem na maioria das vezes de forma escondida, por isso o nome de crime clandestino. Os crimes que mais chamam atenção são os crimes sexuais e de violência domestica familiar, pois na maioria das vezes apenas se tem suposta vítima e suposto acusado, sem saber ao certo o que aconteceu de fato.

Todos os dias são noticiados casos envolvendo crimes sexuais, crimes clandestinos, não só no ambiente "sem teto", mas também dentro das casas, no ambiente familiar. Assim, podemos ver quão grande é o desamor do ser humano. Apesar disso os crimes contra a dignidade sexual, são crimes repudiados pela sociedade, onde o ser humano olha com olhos diferentes. São crimes totalmente repudiados pela sociedade.

O crime de estupro tem seu conceito elencado no artigo 213, caput do Código Penal Brasileiro, "[...] a gente constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Entretanto, nem sempre o crime de estupro foi conceituado assim. Na redação do código penal de 1940 existia os chamados crimes "contra os costumes", onde se entendia como crime "Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça". Podemos notar, que foi retirado o termo "mulher" e inserido "alguém" podendo ser esse alguém, homem ou mulher, bem como, também foi inserido para que o ato libidinoso também fosse caracterizado como estupro.

Coelho (2015) explica que diferente de outros crimes, no estupro não há a hipótese de ser culposo, pois sempre existe dolo da parte do autor. Para sua configuração é necessária a vontade do sujeito ativo em satisfazer a sua lascívia e a manifestação contrária ao ato pela vítima, deixando demonstrada a situação forçada, onde se emprega a violência e a grave ameaça, contraria a vontade do sujeito passivo. Embora existam casos em que se o sujeito passivo reagir pode causar sua imediata morte, como por exemplo, quando o sujeito ativo obrigado o sujeito passivo a praticar o ato sexual, ou se não morrerá.

O autor ainda explica que o estupro aceita sua forma tentada, que ocorre quando o sujeito ativo não consuma de fato o ato, como por exemplo, quando o sujeito passivo ainda está tirando suas calças e é interrompido por alguém, não consumando o ato carnal. Entretanto, para causar sua forma tentada o agente ativo não poderá ter realizado qualquer ato libidinoso, pois aí já estaria presente o crime tipificado no artigo 213, do código penal brasileiro.

Crimes assim são bastante comuns no Brasil e no mundo, porém como citado no caso acima, algumas vítimas não possuem a sorte de ter alguém para impedir aquele ato, é por isso que a cada dia os crimes clandestinos crescem sua estatística, dia após dia. O crime de estupro, por sua grande reprovabilidade diante da sociedade, foi instituído pela Lei nº 8.072/90, no rol dos crimes hediondos, que inclui sua forma simples, qualificada e tentada.

Da Dignidade da Vítima nos Crimes Clandestinos

O legislador Rogério Greco (2016, p. 1) leciona que: "[...] a dignidade sexual é uma das espécies do gênero da dignidade da pessoa humana". Sobre esse tema, Coelho (2015) afirma que o crime de estupro é o crime de maior gravidade, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, sendo o mais brutal, tanto atingindo psicologicamente quanto fisicamente, podendo deixar a vítima com sequelas para o resto da sua vida.

O doutrinador, Guilherme Nucci (2015), elenca que:

A dignidade sexual liga-se á sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.

A dignidade sexual é vinculada a honra da pessoa, direito esse garantido pelo artigo 5° da Carta Magna. Trata-se de um direito fundamental, que deve ser respeitado, pois abrange a intimidade, à vida privada e principalmente a honra. É um direito de personalidade, onde ninguém pode retirar da pessoa. Deve ser um direito inviolável, um direito fundamental, que deveria ser respeitado, pois está elencado na norma de maior eficácia, norma essa que trata sobre direitos fundamentais.

Ademais, Nucci (2015, p. 38) aduz sobre respeitar a dignidade, afirmando que:

Respeitar a dignidade sexual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves, desde que se faça sem violência ou grave ameaça a terceiros. Sob tal enfoque, torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato. Pode, ainda, torna-se ofendido aquele que, para a satisfação de outro interesse do agente, foi levado a atos sexuais não aprovados.

Os crimes clandestinos envolvem violações, a vida sexual é um valor muito íntimo do ser humano, é algo que não deve ser invadido sem a sua permissão. Cada indivíduo pode se satisfazer sexualmente da maneira que achar melhor, desde que isso não viole o direito de outro alguém, pois o direito de uma pessoa só vai até onde o direito da outra começa.

Da Materialidade dos Crimes Clandestinos

A materialidade dos crimes envolvendo dignidade sexual se dá através do exame de corpo de delito, e esses crimes em sua maioria são crimes cometidos cladestinamente, sem a presença de testemunhas, e a materialização se dá apenas com a palavra da vítima, que será o objeto para identificar e provar os fatos. Nessas hipóteses, o depoimento do ofendido é a única prova elegível para ser usado como prova no processo, porém tal prova não deve ser utilizada como força absoluta. Pois além do depoimento, há de se verificar os antecedentes criminais, bem como o histórico do suposto autor e do suposto ofendido.

Na maioria das vezes não se tem provas, testemunhas ou exames que provem ou demostrem a materialidade, autoria, tipicidade e a ilicitude do agente. Restando apenas a palavra da vítima como único meio de prova. No caso de um crime sexual é um caso delicado, pois existe uma série de fatores que podem influenciar no momento do depoimento. A suposta vítima pode ser tendenciosa e pode usar de meios para prejudicar o acusado como, por exemplo, a raiva o medo, emoção, ciúmes, vingança entre outros motivos.

Nesses crimes onde se comprova que há materialidade, acontece o trâmite normal do processo penal, onde o juiz analisa as provas para dar continuidade ao processo, mas não havendo provas concretas, o juiz tem apenas o relato da vítima como embasamento

para continuidade e valoração no processo. E na ausência de provas materiais, o juiz irá usar o seu livre convencimento para proferir sua sentença.

DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO MEIO DE PROVA NOS CRIMES CLANDESTINOS

A palavra da vítima nos casos de crimes clandestinos recebe um peso maior, ou seja, quase sempre a palavra da vítima é o único meio de prova durante e após a investigação. Pois são crimes onde na maioria dos casos os únicos presentes são, suposto autor e suposta vítima.

Neste contexto, se levanta o questionamento se o juiz deve/pode proferir uma sentença condenatória na ausência de outras provas e se essa ausência geraria dúvidas. Caso existam duvidas o réu deve ser absolvido, conforme princípio do in dubio pro reo. Desta forma, diante da ausência de provas e necessário o judiciário considerar a palavra da vítima. Porém como relata o Juiz de Direto entrevistado: "A regra é que nem mesmo a confissão do réu isoladamente é suficiente para sustentar sua condenação, sendo necessário que a confissão do réu seja somada pelo menos a outra prova para tanto".

Bem como, também elucida a esse respeito Brasileiro (2017) "Logicamente, nos crimes cometidos às ocultas, a palavra da vítima ganha um pouco mais de importância, mas daí não se pode concluir que seu valor seria absoluto". Portanto, conforme entendimento do Juiz de direito entrevistado: "Contudo, havendo dúvida quanto a palavra da vítima e sendo única prova, importa em dar azo ao princípio do *in dubio pro reo*".

Em se tratando do princípio do in dubio pro reo, assim afirma Brasileiro (2020):

[...] O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito (BRASILEIRO, 2020, p. 681).

Consequentemente, na falta de provas matérias, o testemunho da vítima ganha uma maior valorização, para o livre convencimento do juiz ela será usada como valor probatório para condenação. Não podendo se levar tanto em consideração a palavra, pois palavras podem ser proferidas, através de mentiras, por vingança, ou por interesse, dentro outros motivos.

Ainda neste sentindo, sobre o livre convencimento do juiz, o artigo 155, do código de processo penal, aduz que o juiz é livre para formar sua convicção para a apreciação da prova produzida. Sobre o tema, Brasileiro (2020, p. 681). "De acordo com o sistema do livre convencimento motivado, o magistrado tem ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor".

A idade da vítima pode, e em alguns casos, interferir no depoimento, fato este que é comum nos casos de alienação parental. Assim diz o Juiz entrevistado:

Vários podem ser os motivos que levam a vítima a mudar seu depoimento no decorrer da ação penal, devendo os atores do processo zelarem para identificarem se a vítima está ameaçada, coagida ou simplesmente arrependida por ter levado a efeito adiante uma inverdade, pois a depender do caso, pode haver várias consequenciais, por exemplo, provado que a vítima está coagida ou ameaçada, o agente vai responder por esses crimes e a depender da magnitude da ameaça, a vítima pode ser protegida (programa de proteção de testemunhas), na hipótese de inverdades criadas pela vítima, esta pode responder por denunciação caluniosa ou por crime contra a honra, etc.

Desta forma, observa-se a importância e cuidado que deve haver no momento de apuração das provas nos crimes sexuais, pois se trata de um delito praticado ás escuras, longe dos olhares testemunhais, e em vários deles não existem a prova da materialidade, tornando difícil apurar a verdade dos fatos. Conforme descreve Avena (2021, p. 599) "[...] frisa-se que não está dizendo que possa apenas a versão prestada pela vítima justificar condenação [...]".

Neste mesmo sentindo, Lopes Junior afirma que:

[...] Deve- se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo caso penal, pois dele fez parte. Isso acarreta interesses (direitos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vinganças, pelos mais diferentes motivos) (LOPES JUNIOR, 2020, p. 728).

Em relação ao caso de condenação, o acusado sendo condenado a um crime sem o tê-lo cometido pode sofrer danos irreparáveis. Pois se tratando de um crime que é repudiando pela sociedade, o psicológico do acusado sofrerá danos irreversíveis, assim também como o tratamento físico que irá receber na penitenciaria, pois até mesmo nas cadeias, crimes sexuais são abominados.

Da Realidade e das Memórias

Sobre a percepção das vítimas, há que se ter cuidado, pois a versão da vítima não é capaz de reconstruir a ação que ocorreu de fato. O cérebro capta várias memórias e ao mesmo tempo, ele também pode distorcer várias das memorias ou todo o fato real.

É importante verificar que a palavra da vítima ou de uma testemunha, não pode, em regra, ser atribuída como uma verdade absoluta no processo, bem como não pode se basear apenas nesse meio de prova para a condenação, devem ser observados outros meios de provas para a condenação, e havendo dúvidas no processo dá-se a absolvição do acusado aplicando-se o princípio do in dubio pro reo.

A respeito desse tema, Capez (2012) elucida que mesmo que exista harmonia entre as provas, na prática, o depoimento da vítima não tem o mesmo valor do que o depoimento de uma testemunha, por exemplo, a testemunha presta o compromisso de dizer a verdade dos fatos sob a pena de crime de falso testemunho, mas a vítima não. Também, discorre sobre o tema, Nucci (2020, p. 497):

[...] não sendo ele testemunha, não estando sujeito ao compromisso de dizer a verdade, sendo figura naturalmente parcial na disputa travada no processo, inexiste possibilidade lógico-sistemática de se submeter o ofendido a processo por falso testemunho, o que constitui, hoje, posição majoritária na doutrina e na jurisprudência.

Diante das memórias falsas ou inverídicas, e não tendo posicionamento concreto, nem sendo apresentando resposta para as diversas condenações por crimes que basea-se apenas na palavra da vítima, surgindo vários estudos das memórias e suas falsificações.

Verifica-se que o processo de criação das memórias é bastante maleável sendo assim, ele não se torna inflexível, podendo ser alterado com o tempo, lugar e situação em que uma pessoa pode ser colocada com constrangimento, pressão psicológica, dentre outros fatores.

Do Testemunho

O testemunho é um ponto bastante delicado, e problemático para o processo penal, pois no momento do testemunho a vítima acaba proferindo seu depoimento voltado apenas nas memorias mais emocionais.

Para, Lopes Junior:

As falsas memórias diferenciam-se (sic) da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou a vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo (LOPES JUNIOR, 2020, p. 728).

São muitos os fatores que podem originar o referido fenômeno, como, por exemplo, as lacunas que surgem na memória com o passar do tempo, a recordação de um evento traumático e a sugestão interna de parentes, amigos, da mídia e dos próprios entrevistadores no momento da colheita do testemunho. Diante do juízo o depoimento não é nada confortável. O fato é que o juiz é primordialmente importante como autoridade absoluta do processo.

Portanto os elementos ambientais com alguma repercussão psicológica devem ser considerados no caso concreto. Dentre eles, o lugar, situação em que a pessoa é colocada, os questionamentos do investigador, abordagem de questões públicas ou privadas, possivelmente íntimas ou constrangedoras. Nada disso deve ser desconsiderado, todos os dados serão importantíssimos.

Falha na Memória

O processo de formação pode sofrer diversas influências de diversos fatores, diante desses fatores a uma grande possibilidade do cérebro humano transformar a realidade existente ou criar uma realidade própria, o que nunca existiu de fato, trazendo um grande problema para a ação penal quando a palavra da vítima é colocada como verdade absoluta.

A discussão se trata de julgar alguém em critérios não sólidos, corrompidos, inverossímeis. Destacando-se que havendo dúvida aplicas-se o in dúbio pro reo, absolvendo o réu. Assim considera Cristina di Gesu: "Infelizmente, a prova pericial e demais meios pelo menos no âmbito da Justiça Estadual é muito pobre, considerando ser a investigação, muitas vezes, despida de recursos que lhe confeririam qualidade técnica".

Caso o acusado venha ser condenado apenas por uma palavra proferida pela vítima, o acusado vai trazer consigo marcas que jamais poderão ser apagadas. Seja qualquer que seja o crime são marcas que jamais se apagam.

DISCUSSÃO

Para que a pesquisa fosse realizada, foi ultilizado o método de questionários com todos os entrevistados. Todos os questionários são identicos para que se possa compreender o posicionamento de cada entrevistado no contexto atual. A fim de trazer debates acerca do cenário vivenciado no judiciário atual. Dentre os oitos entrevistados 65% tem mais de 5 anos e menos de 10 anos na profissão, tendo assim um conhecimento elevado sobre os temas que estão sendo analisados.

Pelo decurso razóavel de tempo, os entrevistados podem dizer com aptidão o que já vivenciaram nas carreiras jurídicas. Entretanto é importante dizer que dos entrevistados apenas 50% presenciaram a palavra da vítima como único meio de condenação em um contexto de crimes clandestinos e de violência doméstica familiar contra a mulher.

Já 50% nunca presenciaram a palavra da vítima como único meio de prova para a condenação do suposto acusado do crime. Entretanto estes que nunca presenciaram tal cenário acreditam que mesmo em casos de dúvida o acusado pode ser levado a condenação.

A palavra da vítima como foi notado na pesquisa não é mitigada, em razão disso ela é usada cada vez mais, pois acaba sendo o único meio de prova quando não existem outras provas. Portanto, pelos dados levantados percebemos que há casos que apenas a palavra da vítima pode e foi usada para uma condenação.

Conforme elucidado na pesquisa 75% dos casos afirmam que é comum existir dúvidas sobre a realidade dos fatos. Existindo vários motivos para que essas vítimas venham a alterar a realidade dos fatos. É comum no decorrer do processo penal que os envolvidos sofram algum abalo psicológico, entretanto esse número para as vítimas é de 100% conforme apurado na pesquisa. Sofrendo abalo psicológico é imprescindível a busca por um tratamento específico.

As vítimas carregam consigo durante o tramite processual todas as lembranças desse processo que acaba sendo doloroso e acarretando lembranças que podem se misturar e atrapalhar o curso da ação penal. Esse embaralhamento consequentemente pode

ocasionar a condenação de um inocente por algo que não fez. A pesquisa também abordou sobre a influência na hora da colheita do depoimento, obtendo-se os dados que em 87% dos casos podem a influenciar no depoimento.

No que tange à resposta principal deste trabalho que é compreender se diante da fragilidade de provas, tendo como prova apenas a palavra da vítima o acusado pode ou não ser condenado. Conforme os dados levantados 25% não concordam, 50% concordam e 25% não se posicionaram efetivamente. Nota-se que conforme a pesquisa demonstrou certa divisão de posicionamento quanto ao assunto de ser suficiente a palavra da vítima ou não para uma condenação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma pode-se notar que várias pessoas podem ser levadas a uma condenação apenas na palavra proferida pela suposta vítima, sem ter outros meios de provas para corrobar com a condenação. A maior parte dos crimes são cometidos de forma clandestinas sem testemunhas ou outros meio de provas, dificultando para o judiciário a apuração do que de fato aconteceu.

As suportas vítimas costumam relatar algo que de fato não aconteceu, por maldade, vingança até mesmo por interesse financeiro, confusão, incerteza e até mesmo pela alienação parental. Conforme apurado na pesquisa, 62% dos entrevistados relatam que ocorrem mudanças nos depoimentos dos envolvidos. É comum várias mulheres se retratarem, querendo voltar atrás e que o acusado não seja condenado. Isso as vezes, acontece tarde demais quando o processo já seguiu todo seu tramite processual, e sendo o suposto acusado condenado.

No nosso ordenamento pode-se verificar o uso do princípio do in dubio pro reo, havendo dúvidas sobre a realidade dos fatos o acusado dever ser absolvido. Pois se existem duvidas na conduta delitiva não há que ter condenação. Se ainda assim acontecer uma condenação nos deparamos com vários erros judiciários. Erros esses que podem levar pessoas passarem vários anos presos por algo que não fizeram ou por crimes que não cometeram.

São vários os sofrimentos que uma pessoa pode sofrer por algo que não fez, começando no presidio e terminando com a volta para a sociedade. Nos presídios existe

uma clara repulsa aos presos que cometeram crimes clandestinos. Já quando se fala ao retorno para a sociedade é um ponto bem delicado pois não há um amparo do governo, muito menos da sociedade, pois não sabem como lidar e acabam tratando com indiferença e rejeição.

O acusado acaba tendo diversos problemas inclusive em arrumar um serviço para iniciar uma nova vida, depois de todos os transtornos que passou. Devendo tudo ser bem analisado, pois é uma vida em jogo. Compreende-se também que é necessária uma melhor aplicação dos princípios norteadores do processo penal: in dubio pro reo e presunção de inocência. Para uma melhor efetividade do tramite penal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Pâncaro. **Processo penal**, 9° edição. Método,2017.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 6° edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

A.N. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021. 9788530992767. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/. Acesso em:21 Apr 2021

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 2.848** de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 23 nov.2021

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Con stituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2019.

CAPEZ, Fernando, Curso de processo penal. 19. Ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2012.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**: Volume Único: Atualizado de Acordo com as Leis nºs 12.971/14 e 13.104/15, 2ª edição. Atlas,05/2015.

GESU, CRISTINA DI. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2.ed. op. cit., p. 104. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: EditoraImpetus LTDA,2015.

BRASIL, **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 16 abril.2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamento de metodologia científica**. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010. 320 p.

LIMA, Renato Brasileiro. **Direito processual penal**. 8° ed. Editora Juspodivm,2020. LOPES, Aury Junior. **Direito processual penal**. 17° ed. Saraiva jur, 2020.728p.

MATOS, Júlia Silveira; SENNA, Adriana Kivanski de. História oral como fonte: problemas e métodos. **Revista História - Universidade Federal do Rio Grande** (**FURG**). Rio Grande, v. 2, n. 1, p. 95-108, 2011. Disponível em:http://www.seer.furg.br/hist/article/download/2395/1286 Acesso em: 17 Set. 2021.

MINAYO, M. C. De S. **O desafio do conhecimento** 4. ed Hucitec, 1996.205p. NGDS. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2020. 9788530989989.Disponívelem:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989989. Acesso em:17 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de justiça. Apelação criminal nº 0023777-43.2019.8.21.7000 RS. Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório. 06 de dezembro de 2019. **Diário de Justiça da União**, Brasília.

SANTA CATARINA. Tribunal de justiça. Apelação criminal n° 0001683-48.2019.8.24.0039 SC. Relator: Sidney Eloy Dalabrida. 19 de novembro de 2020. **Diário de Justiça da União**, Brasília.